



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE PRÁTICAS QUE COMPROMETAM A SEGURANÇA DO TRÂNSITO EM VIAS PÚBLICAS, CONSISTENTES NA SOLICITAÇÃO E OFERTA DE ESMOLAS EM LOCAIS DE CIRCULAÇÃO VIÁRIA, INSTITUI MEDIDAS DE CARÁTER EDUCATIVO E DE ENCAMINHAMENTO SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, Estado do RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam vedadas, no âmbito do Município de Macaé, as práticas de solicitação e oferta de esmolas quando realizadas em locais que comprometam a segurança do trânsito, especialmente:

- I – cruzamentos dotados de semáforos;
- II – vias de intenso fluxo de veículos;
- III – rotatórias, acessos viários e demais pontos que ofereçam risco à integridade física de pedestres e condutores.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se práticas que comprometem a segurança do trânsito:

- I – abordagem direta de condutores de veículos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

II – permanência ou circulação entre veículos em movimento ou em parada momentânea;

III – qualquer conduta que implique risco de acidente ou perturbação da fluidez do tráfego.

Art. 3º A atuação do Poder Público terá caráter prioritariamente preventivo, educativo e assistencial, devendo observar os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção social.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei poderá ensejar:

I – abordagem orientativa pelas autoridades competentes;

II – encaminhamento da pessoa em situação de vulnerabilidade à rede municipal de assistência social, quando necessário;

III – advertência educativa ao cidadão que ofertar esmola nas hipóteses vedadas.

§1º É vedada a aplicação de penalidade pecuniária ao doador.

§2º A abordagem deverá ocorrer de forma humanizada, sendo vedada qualquer prática de constrangimento ou tratamento degradante.

Art. 5º Para fins de garantir a efetividade desta lei, o Poder Executivo poderá implementar ações integradas, incluindo:

I – campanhas permanentes de conscientização da população;

II – divulgação dos serviços de acolhimento e assistência social;

III – programas de abordagem social e reinserção;

IV – capacitação dos agentes públicos para atuação humanizada.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Art. 6º A fiscalização e execução desta Lei serão preferencialmente realizadas de forma integrada pelos órgãos municipais competentes, especialmente aqueles responsáveis por:

- I – trânsito e mobilidade urbana;
- II – assistência social;
- III – segurança e ordem pública municipal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo disciplinar práticas que, embora socialmente sensíveis, vêm gerando riscos concretos à segurança viária, especialmente em cruzamentos e vias de grande circulação.

A proposição não busca criminalizar a pobreza ou a vulnerabilidade social, mas sim regular condutas em espaços públicos de trânsito intenso, onde a interação entre pedestres e veículos pode resultar em acidentes graves.

A abordagem adotada afasta o caráter punitivo e privilegia a educação da população, o encaminhamento à rede de proteção social, a atuação humanizada do Poder Público.

A vedação específica em locais de risco encontra respaldo no interesse público de preservação da vida e da segurança, valores igualmente tutelados pelo ordenamento jurídico.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Além disso, o projeto não impõe sanções pecuniárias ao cidadão doador, medida que poderia suscitar questionamentos quanto à sua constitucionalidade, optando por instrumentos pedagógicos e de conscientização.

Trata-se, portanto, de iniciativa que concilia segurança no trânsito, proteção social e respeito aos direitos fundamentais.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2026.

LEONES ALMEIDA

Vereador-autor